

## VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita do município de Timbiras/MA no quadriênio 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas apresentadas na prestação de contas dos recursos repassados àquele Município por força do Convênio 804439/2006, que teve por objeto "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental".

Diante da revelia da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica considerando os ajustes propostos pelo MPTCU para propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada a ressarcir o débito R\$ 82.957,04, relativo à data de 30/6/2006, bem como para aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00.

São pertinentes os ajustes propostos pelo MTCU, pois não há razão para o tratamento diferenciado dado aos rendimentos do capital, relativamente à parcela despendida e à parcela remanescente, como defende a Unidade Técnica, devendo ambas serem desconsideradas no cálculo do débito, por já estarem abarcadas pelo valor original, quando sujeito à atualização monetária e à incidência de juros a partir do momento do repasse, evitando-se assim cobrança em duplicidade.

Com relação à aplicação da multa, registro que a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida em 28/6/2016, com o ato que ordenou a citação da Responsável. Naquele momento não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 30/6/2006 e 31/7/2007.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, anuindo às análises realizadas nos pareceres precedentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator